



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 288 / 2008

Sessão: 56ª Sessão Ordinária de 02 de junho de 2008

Processo Nº: 1/4489/2005

Auto de Infração Nº: 1/200518464

Recorrente: M M M COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL. VALORES DIVERGENTES NAS RESPECTIVAS VIAS. Decisão Singular de nulidade do auto de infração, em razão de imprecisão na descrição do fato infringente. **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA.** Presença no processo de elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração. Recurso oficial conhecido e provido. Retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, nos termos do art.84 do Decreto nº. 25.468/99. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Apontada na peça vestibular, a infração relativa a *"Lançar crédito indevido de ICMS, na hipótese de ter sido parcialmente aproveitado. A empresa lançou e aproveitou em sua conta gráfica da GIM, créditos fiscais inidôneos, no valor de R\$ 18.564,00 conforme planilha demonstrativas em anexo"*.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" e § 5º, inciso II, da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/2003.

A Autuada apresentou impugnação ao auto de infração, em tempo hábil, argüindo que o *"Auditor Fiscal elaborou um AUTO DE INFRAÇÃO sem caracterizar o ilícito cometido pelo contribuinte, pois não esclareceu a origem da inidoneidade do crédito fiscal, ou seja, não forneceu os elementos essenciais que configurem o ilícito, ou seja, não nominou as notas fiscais objeto do aproveitamento do aludido crédito indevido"*.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela NULIDADE do lançamento tributário, com a seguinte Ementa:

"EMENTA: ICMS-CRÉDITO INDEVIDO. Ação fiscal referente à constatação de lançamento e aproveitamento parcial em sua Conta Gráfica do ICMS de Créditos Fiscais inidôneos. Auto de Infração julgado **NULO**, por motivo do relato do A.I e Informações Complementares ao A.I apresentarem-se imprecisos, não claros acerca da suposta infração cometida pela autuada, tendo em vista que não consta nos autos o motivo dos créditos fiscais objeto da acusação serem inidôneos, nenhuma comprovação que pudesse validar a Acusação Fiscal, pois as Notas Fiscais objeto da autuação foram escrituradas no LREM pelos valores corretos das 1ªs vias, devidamente seladas pelo Fisco (COMETA); assim, resta não provada a Acusação Fiscal, inviabilizando até uma Perícia; contrariando o disposto nos Artigos 33, inciso XI, 53, §2º, inciso III do decreto 25.468/1999. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO".

A Consultora Tributária, respeitando o direito de defesa do contribuinte e o princípio da verdade material, deliberou a realização de perícia, a fim de que a empresa autuada pudesse comprovar o pagamento das operações referentes às notas fiscais nºs. 530 e 531, solicitando ainda a cópia autenticada do Livro Registro de Saídas da empresa emitente dos referidos documentos fiscais.

A perícia, no entanto, restou prejudicada, face a não apresentação pela autuada da documentação solicitada, conforme fls. 40.

A Consultora Tributária, diante da impossibilidade de realização da perícia, entendeu, pois, que, sem a comprovação da idoneidade das citadas notas fiscais, restou comprovada a infração denunciada na inicial.

Eis, sucintamente, o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

A presente lide noticia a acusação de que "A empresa lançou e aproveitou em sua conta gráfica da GIM, créditos fiscais inidôneos, no valor de R\$ 18.564,00 conforme planilha demonstrativas em anexo".

Segundo o entendimento firmado pelo Julgador Singular, o Auto de Infração é **NULO**, em razão da imprecisão na descrição do fato infringente.

Inicialmente, em uma análise isolada da descrição da irregularidade fiscal imputada à autuada, demonstra-se a mesma suficiente para se identificar à natureza da infração, qual seja, crédito indevido no valor de R\$ 18.654,00, derivado de documentos fiscais inidôneos.

Analisando conjuntamente a descrição da irregularidade fiscal imputada à autuada e os documentos acostados aos autos, especificamente, as primeiras e segundas vias das notas fiscais nºs. 530 e 531, fls.12/16, vislumbra-se claramente a figura do crédito fiscal indevido, haja vista as 1ª vias das notas fiscais nºs. 530 e 531, lançadas na escrita da autuada, encontrarem-se calçadas. Ademais, as 2ª vias desses documentos fiscais, fixadas ao talonário do emitente, indicam destinatários e valores divergentes dos apontados nas respectivas 1ª vias, evidenciando, por conseguinte, a irregularidade ora imputada à autuada: crédito indevido.

Vale ressaltar que os seguintes documentos: planilhas demonstrativas do levantamento fiscal; cópias das 1ª e 2ª vias das notas fiscais nºs. 530 e 531; cópias do Livro Registro de Entradas de Mercadorias e Livro de Apuração do ICMS foram todos entregues, pessoalmente, à autuada, conforme consta nas Informações Complementares, fls.03/04.

Havendo o Auto de Infração nº. 2005.18464 sido lavrado em estrita observância às disposições legais contidas no art. 33 do Decreto nº 25.468/1999, e não havendo violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, afasto a preliminar de nulidade levantada pelo Julgador Singular, fazendo retornar os autos à Instância Singular, para novo julgamento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Entendo, portanto, que toda essa documentação é suficiente para o pleno entendimento da infração de crédito indevido.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente M.M.M COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para rejeitando a nulidade apontada na decisão singular, determinar o **RETORNO** dos autos a instância monocrática para novo julgamento, nos termos do voto da relatora e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora



Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Cid Marconi G. de Souza
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado